



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001356-84.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JORGE TADEU SANTOS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.858

Agravo em Execução nº 0001356-84.2025.8.26.0509

Comarca: Araçatuba – DEECRIM UR2

Agravante: Jorge Tadeu Santos de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Sentenciado que cometeu a falta disciplinar consistente em desobediência e incitação ou participação de movimento para subverter a ordem ou a disciplina.

Recurso Defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória. Alegação de que foi imposta sanção coletiva.

Mérito – Procedimento disciplinar suficiente a constatar a ocorrência de falta grave – Relatos seguros dos Agentes de segurança penitenciária, que comprovaram a prática da falta disciplinar – Subsunção dos fatos à falta de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso I, e VI, da Lei de Execução Penal.

Recurso Defensivo desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto pelo sentenciado **Jorge Tadeu Santos de Oliveira** contra a r. decisão de fls. 40/42, que reconheceu como '**grave**' a **falta disciplinar** praticada em **21/01/2024**, declarando a perda de **1/6** dos dias remidos anteriores à data da falta disciplinar, bem como determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Sustenta, ainda, que a conduta atribuída ao sentenciado não foi individualizada, tratando-se de verdadeira “sanção coletiva” (fls. 01/05).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 45/46 pugnando pelo **não provimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 124.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovemento** do Agravado em Execução (fls. 61/64).

É o relatório.

Consta dos autos que o Agravado cumpria sanção na Penitenciária de Caiuá, ocasião em que, no dia 21/01/2024, cometeu falta disciplinar de natureza **grave**.

Consignou-se no Comunicado de Evento juntado às fls. **09/10** que, no dia 21/01/2024, por volta das 16h05min, após a acionamento do sinal sonoro para a realização da recolha dos presos às suas respectivas celas, os sentenciados Leandro Andrade Da Silva, Michael Guedes Dos Santos, Matheus Flores De Jesus, **Jorge Tadeu Santos De Oliveira**, Vanderlei Manaia Junior, Adauto Pereira Da Silva Junior - Matrícula 670.772, Edineveton Joaquin Dos Santos Sobrinho, Deivid Pereira De Oliveira, Rafael Nunes Reis, Felipe Ribeiro Dos Santos, Daniel Araujo Gonçalves Barreto, Michael Jacson Rocha Da Silva, Valmir Dos Santos Ferreira, Alexsandro Cavalcanti De Almeida, Joao Batista Dos Reis, Rafael Ribeiro Dos Santos, Gustavo De Figueredo Pereira, Fernando De Souza Santana Silva, Victor Hugo Da Silva, Thiago Henrique Garcia Dos Santos, Bruno Blanco Bailoni, Wesley Reginaldo Lopes Da Silva, Jackson Dos Santos Teixeira, Lucas Gustavo Ribeiro, Valdivio Reis Da Silva, Wellington Fernandes Alves De Portugal, Maxsuel Brito De Lima, Carlos Fernando Firmino De Lima, Janderson Cardoso, Sthewan Henrike Passos Gonçalves, Ricardo Moraes Grilo, Felipe Carlos Santos De Macedo, Mickael Borges Da Silva, Luiz Andre Domingos Costa, Renan Domingues Pereira, Ricardo Vieira Diniz, Leonardo Rodolfo Ferreira Da Silva, Ivan Xavier De Castro, Aderaldo Raimundo De Sales, na condição de autores, não adentraram às celas, mesmo após insistência dos servidores para que fossem para a tranca. Não

obstante, tais sentenciados começaram a subverter a ordem e a disciplina e a se amotinarem, amarrando a porta de acesso ao pavilhão IV com arame retirado do varal para impedir a entrada dos servidores, bem como empilharam diversos colchões próximo a entrada do pavilhão e ameaçaram atear fogo, além de incitar toda a população carcerária do pavilhão para se repelirem contra o corpo funcional, além de proferirem ofensas contra o corpo funcional dizendo "nós vamos colocar essa cadeia no chão, aqui é o crime caralho, seus guardes arrombados do caralho, filhos da puta, se entrarem aqui no pavilhão vocês vão se fuder seus vagabundos". Desta forma, foi necessário o acionamento da Célula de Intervenção Rápida para cessar o tumulto, com as devidas cautelas e procedimentos de segurança necessária, para conter com o tumulto e efetuar a retirada dos presos do pavilhão para averiguação dos fatos e realização de inspeção.

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar, ocasião em que os sentenciados e testemunhas foram inquiridos.

Em suas declarações, o reeducando ***Jorge Tadeu Santos de Oliveira***, acompanhado de Advogado (Dr. Georges Estevam Michaelides – OAB/SP 072.840), declarou que, realmente, na data dos fatos habitava o pavilhão celular IV e era um dia de visita (domingo 21/01/2024) e estava sem visita e quando saiu a última visita que estava no raio, tocou o sinal para recolha dos presos, e não se recolheu à sua cela porque quando se dirigia a sua cela de número 414, a porta se fechou e não conseguiu entrar na cela e acabou ficando com mais alguns sentenciados para fora de suas celas. Que ficaram aguardando que as celas fossem abertas novamente, do lado da cela, para poder entrar, mas não foram abertas e após este fato os agentes do G. I. R., (GRUPO DE INTERVENÇÃO RÁPIDA DA SAP) entraram no raio atirando com balas de borracha nos presos do raio e em seguida conduziram todos para o fundo da quadra e depois foi transferido para a Penitenciária I de Mirandópolis/SP, onde ficou dois dias e depois foi transferido para a Penitenciária I de Presidente Venceslau/SP. Que foi transferido pelado e sem seus

pertences. Deixa consignado que até presente data não recebeu seus pertences (cartas, material de higiene pessoal e roupas). Que em nenhum momento incitou a população carcerária do pavilhão para se rebelarem contra o corpo funcional e também nunca proferiu ofensas contra o corpo funcional, por isso nega ter dito as palavras "nós vamos colocar essa cadeia no chão, aqui é o crime caralho, seus guardas arrombados do caralho, filhos da puta, se entrarem aqui no pavilhão vocês vão se fuder seus vagabundos". Ressalta ainda o declarante que jamais iria se envolver em uma atitude que fosse considerada falta, tendo em vista que precisa ter uma conduta favorável para não ter o seu lapso interrompido, pois tem uma condenação alta e sabe que isso vai lhe prejudicar muito no cumprimento de sua pena (fls. 813 – Autos principais).

O Agente de Segurança Penitenciária *Emerson Luis Luperini* declarou que, na data dos fatos, por volta das 16h05min, após a acionamento do sinal sonoro para a realização da recolha dos presos às suas respectivas celas, os sentenciados mencionados não adentraram às celas, mesmo após insistência dos servidores para que fossem para a tranca. Os citados sentenciados começaram a subverter a ordem e a disciplina e a se amotinarem, amarrando a porta de acesso ao pavilhão IV com arame retirado do varal para impedir a entrada dos servidores, bem como empilharam diversos colchões próximo a entrada do pavilhão e ameaçaram atear fogo, sempre incitando toda a população carcerária do pavilhão para se rebelarem contra o corpo funcional, além de proferirem ofensas contra o corpo funcional dizendo "nós vamos colocar essa cadeia no chão, aqui é o crime caralho, seus guardas arrombados do caralho, filhos da puta, se entrarem aqui no pavilhão vocês vão se fuder seus vagabundos". Foi necessário o acionamento da Célula de Intervenção Rápida para cessar o tumulto, com as devidas cautelas e procedimentos de segurança necessária. Conseguiram conter o tumulto e efetuar a retirada dos presos do pavilhão para averiguação dos fatos e realização de inspeção. Não viu o momento em que os presos amarraram o arame e empilharam colchões, pois estava subindo ao mirante para abrir as celas. Os presos estavam com seus rostos ocultos com a camiseta branca do uniforme, mas sabe dizer que todos, sem exceção, se recusaram a adentrar a cela. Os presos eram de várias celas. Não haveria

dificuldade para adentrar as celas, mesmo com o tumulto; anteriormente havia mais sentenciados para fora que foram para suas celas. Pediram aos presos que fazem a faxina do pavilhão também se recolherem (fls. 789/790 – Autos principais).

No mesmo sentido foi o depoimento do Agente de Segurança Penitenciária Paulo Fiorote (fls. 799/800 – Autos principais).

Diante disso, concluiu-se no procedimento que o detento ***Jorge Tadeu Santos de Oliveira***, ora agravante, infringiu o artigo 50, inciso VI, c.c. art. 39 da Lei de Execução Penal (fls. 992/993 – Autos originários).

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida (fls. 1012/1014 – Autos originários), que, a despeito do quanto alegado pela Defesa, **não merece reforma.**

Os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam a prática da falta disciplinar de natureza 'grave'.

A versão do sentenciado de que não praticou os fatos não prospera.

Isso porque os Agentes de Segurança Penitenciária asseguraram que o detento ***Jorge Tadeu Santos de Oliveira*** e os demais, na data dos fatos, desobedeceram às ordens recebidas, bem como subverteram a ordem e a disciplina, agindo com indisciplina em relação às regras do sistema penitenciário, incitando a população carcerária a fazê-lo.

É inquestionável a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários. Por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, eles não têm

qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Há que se ressaltar que o regular funcionamento do ambiente prisional é lastreado na disciplina e acolhimento das ordens exaradas pelos funcionários que o integram, de modo que os atos de desobediência e indisciplina não podem ser considerados como de menor importância. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci¹:

“Ora, o preso que não obedece ao servidor, desrespeita a pessoa com quem deva relacionar-se ou deixa de cumprir as ordens recebidas e comete falta grave, desde que essas ordens sejam legais, isto é, dentro das regras estabelecidas para o regime prisional em que se encontrar. (...)”.

No mais, ao contrário do alegado pela D. Defesa, não houve aplicação de “sanção coletiva”.

Com efeito, a conduta tida por falta grave foi individualizada, sendo imputada a todos aqueles indivíduos que praticaram os fatos narrados no comunicado do evento. Em um universo de centenas de detentos, apenas alguns foram indicados como participantes das condutas imputadas.

Assim, verifica-se que a conduta do sentenciado amolda-se à falta de natureza grave, diante da subsunção dos fatos aos **art. 50, inciso VI, c.c. art. 39, II, e art. 50, I, todos da Lei de Execução Penal**, devendo, portanto, ser afastado o pedido de absolvição por negativa de autoria ou insuficiência

¹ Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág. 957.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora